



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005592/2002-98
Recurso nº 148.635 Embargos
Acórdão nº 1201-00.031 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.

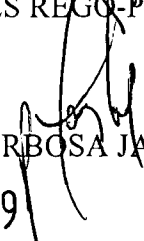
EMBARGOS – OMISSÃO – EXISTÊNCIA

Acata-se os embargos de declaração ante a existência de omissão de fundamentação no voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para reratificar o acórdão nº 103-23.248, nos termos do relatório e voto que a integrar o presente recurso.


ADRIANA GOMES REGO -Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE -Relator

EDITADO EM: 20 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, e Adriana Gomes Rego (presidente da turma).

Relatório

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 57, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por entender existir divergência entre o acórdão e a fundamentação do voto, nos seguintes termos.

Diz que o acórdão embargado apreciou o recurso voluntário, concluindo que,
in verbis:

“Por unanimidade de votos DERAM provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa para 50% (cinquenta por cento), e, por maioria de votos, DERAM provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo das multas isoladas às diferenças entre a CSLL apurada nos anos fiscalizados e as estimativas recolhidas. Vencidos os conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente) e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que não deram provimento para reduzir a base de cálculo das multas isoladas.”

Afirma, ainda, que inobstante o acórdão tratar da redução do percentual da multa isolada, pela falta de recolhimento da estimativa, para 50%, inexistiu no voto condutor fundamentação que conduza a tal conclusão. Tanto assim é, que o E. Relator, cingiu-se, na “Conclusão” a prover parcialmente o recurso *“...para reduzir a base de cálculo das multas isoladas à diferença entre a CSLL apurada nos anos-calendário de 2000 e 2001 e as estimativas recolhidas.”* (fl. 421).

É o relatório.



Voto

CONSELHEIRO RELATOR, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Recebo e conheço dos embargos declaratórios, visto existir no aresto em questão omissão que autoriza seu conhecimento.

Tem razão a Procuradoria, o aresto em questão omitiu, na parte dispositiva do voto, os fundamentos pelos quais reduziu a multa isolada, pela falta de recolhimento das estimativas para 50%, contudo, a decisão em si, não merece nenhum reparo, restando, tão-somente, suprir, via dos embargos, a fundamentação omitida.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 351/2007 alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e excluiu das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora, se impondo, por via de consequência, a aplicação retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é pacífica, conforme se denota da transcrição dos seguintes Acórdãos:

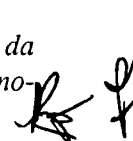
“MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA - RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, DO CTN. A Medida Provisória nº 351/2007 alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e excluiu das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional. Acórdão 107- 09121; SÉTIMA CÂMARA

MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA – Deixando a lei nova de punir com a aplicação da multa isolada o recolhimento em atraso sem o acréscimo da multa de mora, por força da retroatividade benigna afasta-se a exigência. Recurso provido. Publicado no D.O.U. nº 114 de 17 de junho de 2008. Acórdão 103-23.422; TERCEIRA CÂMARA

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001***

MULTA ISOLADA ESTIMATIVA

Após encerrado o ano-calendário a base para imposição da multa isolada deve se limitar ao tributo devido ao final do ano-calendário.



RETROATIVIDADE BENIGNA

*De acordo com o inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), a lei retroage quando diminui a penalidade vigente na época da prática do ato. CSRF/01-05.879;
PRIMEIRA TURMA*

Diante do acima exposto, voto no sentido de receber e prover os embargos, para acrescentar ao acórdão 103-23.248, de 19 de outubro de 2007, a fundamentação referente à redução da multa isolada, pela falta de recolhimento da estimativa mensal, para 50% e, no mais, rerratificar todos os termos do Acórdão 103-23.248.

Alexandre Barbosa Jaguaribe – Relator.  